

AO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP. - ESTADO DE SP

PROCESSO N.º 042/2020 - PREGÃO ELETRONICO 26/2020.

ITEM 76- AGESANI LOCAO OLEOSA CX C/12FRS X 200ML (VITAMINA A, VITAMINA E, LEC DE SOJA 200ML - CLASSE RISCO III).

Licitação 351.687.

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer o **CANCELAMENTO DO ITEM AGESANI-AGE** junto ao processo licitatório em testilha.

Consoante manifestação do fabricante do produto- AGE HOSPITALAR LTDA ME- por intermédio dos comunicados de 21/02/2021 e 17/02/2021 revelando inicialmente suspensão da produção da vitamina *devido à falta de óleo de girassol medicinal no mercado*, e posteriormente revelado a *suspensão na venda pela escassez de sua matéria prima*, está requerente ficou impossibilitada de persistir com as obrigações assumidas junto ao certame.

Por conseguinte, as manutenções dos contratos/atas de fornecimento em vigor restaram comprometidas, haja vista que este peticionaria por culpa exclusiva do fornecedor não conseguirá honrar a liquidez das obrigações vigentes.

Com efeito, a pretensão comercial desta empresa JAMAIS é prejudicar seu cliente, razão pela qual vem expor a impossibilidade de persistir com o fornecimento de produto que não conseguirá atender demandas vincendas e vencidas.

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Avenida 62-A, 419 - Jardim América - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 13506-056 - Rio Claro - SP - CNPJ: 07.729.178/0001-49 - INSCR. EST. N° 687.101.583.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão 22 - Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 13.916-074 - Jaquariúna - SP - Fone (19) 3522-5800 - CNPJ: 07.729.178/0004-91 E INSCR. EST N° 395.060.142.110 E INSCR. MUNICIPAL: 550516029

Rua Paulo Costa, 140 - Distrito Industrial - Jd. Piemont Sul - FONE (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 32.669.712 - Belim - MG - CNPJ: 07.729.178-0002-20 - INSCR. EST N 062.996.580.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 1262010014

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 - Bloco 01 - Galpão 04 - Bairro Cilo 2 - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 06.067-050 - Landrina - PR - CNPJ: 07.729.178/0005-72 E INSCR. EST N° 90770533-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2296335

Rodovia Empresário João Santos Filho, 689 - Galpão G5 - Muribeca - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 54.355-030 - Jabotão dos Guararapes - PE - CNPJ: 07.729.178/0005-53 E INSCR. EST. N° 0087.098-80 E INSCR. MUNICIPAL N° 997.913-1

Outrossim, tratando-se de produto cuja a disponibilidade no mercado é escassa, já que **apenas três fabricantes trabalham com o produto**, forçoso esclarecer que o problema de matéria prima logo causará também o desabastecimento nos demais fornecedores existentes, **inviabilizando todo procedimento de troca de marca.**

Verifica-se, portanto, que fatores alheios à vontade desta requerente impedem a continuidade da vigência do contrato/ata no que concerne o item AGESANI.

É notório, que problemas trazidos pela pandemia da COVID-19, ensejaram desabastecimento de matéria prima para todo seguimento farmacêutico, de modo que muitos itens tiveram suspensas suas produções pela ausência de insumos.

Em que pese a indústria farmacêutica do Brasil esteja entre as 10 maiores do mundo, o país importa 90% da matéria-prima para a produção de medicamentos e vacinas. Segunda matéria do jornal "Folha de São Paulo"<sup>1</sup> em o Brasil reduziu 55% dos insumos farmacêuticos, e hoje representa um percentual de apenas 5%.

Com efeito, pelo fato da China ser a maior produtora de insumos no mundo, e, considerando a atual realidade de alguns países com maior poderio econômico (i.e.EUA, Espanha, França, Alemanha) absorvem quase a totalidade da importação, sendo preterido aqueles destinados ao Brasil, que ainda acamam chegando com majoração de preços, bem acima daqueles praticados antes da "era COVID-19".

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/em-quatro-decadas-brasil-reduz-de-55-para-5-capacidade-de-producao-de-insumos-farmaceuticos.shtml>, em 24/02/2021

A China é a origem da cepa de coronavírus, mas também de insumos básicos da indústria de medicamentos. Enquanto gigantes como o Brasil desprezaram a indústria farmoquímica – aquela que produz os ingredientes e insumos farmacêuticos, China Índia e Irlanda incentivaram.

Tal fato vem sendo alertado nos últimos meses, ensejando em sérias conclusões para todo o seguimento, conforme se verifica<sup>2</sup>:

# HEALTHCARE

Home > Líderes e Práticas

## Indústria brasileira de insumos farmacêuticos alerta para falta crônica de produtos

<sup>2</sup> <https://grupomidia.com/hcm/industria-brasileira-de-insumos-farmacuticos-alerta-para-falta-cronica-de-produtos/>, em 24/02/2021

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/vacinacao-contr-a-covid-por-que-brasil-depende-tanto-de-insumos-vindos-de-fora.shtml>

 SAC (19) 3522-5804

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.  
Avenida 52-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-8800 – [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 07.729.178/0001-49 – INSCR. EST. N° 887.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emilio Marconato, 1000 – Galpão 22 – Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif – [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 13.916-074 – Jaguariãna – SP – Fone (19) 3522-5800 – CNPJ: 07.729.178/0004-91 E INSCR. EST N° 398.060.143.110 E INSCR. MUNICIPAL: 860516029

Rua Paulo Costa, 140 – Distrito Industrial – Jd. Piemount Sul – FONE (19) 3522-5000 – [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 32.669.712 – Betim – MG – CNPJ: 07.729.178-0002-20 – INSCR. EST N 062.996.580.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 12112010014

Avenida Joana Rodrigues Jordral, 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Bairro Cilo 2 – Fone (19) 3522-5800 – [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 86.067-050 – Londrina – PR – CNPJ: 07.729.178/0005-72 E INSCR. EST N° 90770533-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2300335

Rodovia Empresário João Santos Filho, 689 – Galpão C5 – Muriboca – Fone (19) 3522-5800 – [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 54.355-030 – Jabuatão dos Guararapes – PE – CNPJ: 07.729.178/0006-53 E INSCR. EST. N° 0867.098-60 E INSCR. MUNICIPAL N° 997.913-1

**FANTÁSTICO**

# Vacinação contra a Covid: por que Brasil depende tanto de insumos vindos de fora

**ECONOMIA**

## Pandemia gera escassez de matéria-prima e faz preços subirem no Brasil

Quando a atividade começou a retomar na pandemia, ocorreu um desencontro; varejistas precisando comprar para repor estoques e indústrias com a produção ainda reduzida e sem estoques.

Imagem: Brazil

## Indústria enfrenta pior falta de matéria-prima em 19 anos e reduz produção

Pesquisa da FGV mostra 14 dos 19 segmentos entrevistados tiveram falta de insumos em outubro

Por **Fabiola Salani** 14 nov 2020 - 10:37

 **SAC** (19) 3522-5804

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62-A, 419 - Jardim América - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarensense.com.br](mailto:juridico@rioclarensense.com.br)  
CEP: 13306-856 - Rio Claro - SP - CNPJ: 07.729.178/0001-49 - INSCR. EST. N° 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão 22 - Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif - [juridico@rioclarensense.com.br](mailto:juridico@rioclarensense.com.br)

CEP: 13.916-074 - Jaguariúna - SP - Fone (19) 3522-5800 - CNPJ: 07.729.178/0004-91 E INSCR. EST. N° 395.080.142.110 E INSCR. MUNICIPAL: 550510029

Rua Paulo Costa, 140 - Distrito Industrial - Jd. Piemount Sul - FONE (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarensense.com.br](mailto:juridico@rioclarensense.com.br)

CEP: 32.669.712 - Betim - MG - CNPJ: 07.729.178-0002-20 - INSCR. EST. N 062.996.880.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 1282010014

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 - Bloco 01 - Galpão 04 - Bairro Cilia 2 - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarensense.com.br](mailto:juridico@rioclarensense.com.br)

CEP: 86.067-050 - Londrina - PR - CNPJ: 07.729.178/0005-72 E INSCR. EST. N° 80770533-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2396335

Rodovia Empresário João Santos Filho, 688 - Galpão C5 - Muribeca - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarensense.com.br](mailto:juridico@rioclarensense.com.br)

CEP: 54.365-030 - Jaboatão dos Guararapes - PE - CNPJ: 07.729.178/0006-83 E INSCR. EST. N° 0867.008-60 E INSCR. MUNICIPAL N° 997.913-1

Ou seja, a escassez de matéria prima narrada pela fabricante da vitamina AGESANI, é reflexo das consequências enfrentadas por toda indústria farmacêutica brasileira, causada por fatores que saltam da competência das partes.

Nota-se, portanto, que o cancelamento em tela é medida que se impõem, haja vista o comunicado de suspensão expedida pelo fabricante consignado em contrato/ata noticiando a suspensão da fabricação do produto pela ausência de matéria prima.

Ora, está petionaria não pode ficar vinculada à uma obrigação sabendo que seu fornecedor não irá atender as demandas por questão de suspensão em sua linha produtiva.

Frisa-se, durante a atual pandemia, até fármacos essenciais para tratar os casos graves de Covid-19 apresentaram uma escassez preocupante.

Por outro lado, é explícito no instrumento vigente a possibilidade de cancelamento por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da obrigação, devidamente comprovados e justificados.

No caso concreto, os comunicados expedidos pelo fabricante alegando ausência de matéria prima para produção do produto, sendo que a ausência de insumos é fato público e notório e amplamente noticiado, o cancelamento pretendido encontra-se respaldo legal para seu deferimento como medida de JUSTIÇA.

Assim, diante do exposto, requer o **CANCELAMENTO DO ITEM AGESANI- AGE** junto ao processo licitatório em testilha, pela suspensão na fabricação da vitamina pelo fabricante diante da ausência de matéria prima, o que impede a continuidade da obrigação assumida por meio de procedimento licitatório, devendo os efeitos da obliteração insurgir sobre os pedidos vencidos e vincendos.

É o que se pede e requer,

P. deferimento.

Rio Claro/SP, 05 de março de 2021.

  
**Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**  
**Francieli Ramassotti**  
RG 23.016.082-7 ssp/SP  
Departamento Jurídico

**Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.  
Avenida 62-A, 419 - Jardim América - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)  
CEP: 13506-056 - Rio Claro - SP - CNPJ: 67.729.178/0001-49 - INSCR. EST. N° 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão 22 - Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 13.916-074 - Jaguariúna - SP - Fone (19) 3522-5800 - CNPJ: 67.729.178/0004-91 E INSCR. EST N° 385.060.142.110 E INSCR. MUNICIPAL: 550516029

Rua Paulo Costa, 140 - Distrito Industrial - Jd. Piemount Sul - FONE (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 32.989.712 - Betim - MG - CNPJ: 67.729.178-0002-20 - INSCR. EST N 082.996.880.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 1282010014

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 - Bloco 01 - Galpão 04 - Bairro Cito 2 - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 86.067-050 - Londrina - PR - CNPJ: 67.729.178/0005-72 E INSCR. EST N° 90770633-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2396336

Rodovia Empresário João Santos Filho, 689 - Galpão C5 - Miribeca - Fone (19) 3522-5800 - [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br)

CEP: 54.355-030 - Jaboatão dos Guararapes - PE - CNPJ: 67.729.178/0006-83 E INSCR. EST. N° 0867.098-60 E INSCR. MUNICIPAL N° 907.813-1

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2021.

Aos  
Cirúrgica Rioclarense

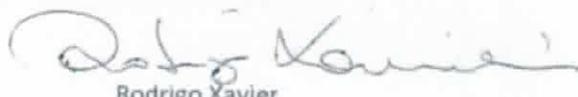
## COMUNICADO

Devido à falta de óleo de Girassol Medicinal no mercado, onde os nossos fornecedores não possuem o material para entregar e nem mesmo data de quando será normalizada as entregas, somos obrigado a suspender as vendas dos produtos AGESANI – AGE de 20ml, 10ml e 200ml até segunda ordem.

Assim que tivermos os prazos definidos e a situação regularizada informamos para liberação das vendas e também os novos valores para venda.

Grato pela compreensão de todos.

Atenciosamente



Rodrigo Xavier

CEO – AGE Hospitalar

13.038.445/0001-02

AGE HOSPITALAR LTDA ME

Rua das Carmelitas, 702  
Hauer - CEP 81610-070  
Curitiba/PR

**AGE Hospitalar**

Tecnologia em Curativos

Rua Professora Helena Dionyzio, 29 Capão Raso - Curitiba - PR

Fone: (41) 3501-8973 - agesani@agesani.com.br

www.agesani.com.br

3494  
R



PROCURAÇÃO

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 - Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro - S.P., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0001-49 e Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0002-20 e Inscrição Estadual nº 062.996.590, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140 - Distrito Industrial - Bairro Jardim Piemont Sul, na cidade e comarca de Betim - M.G.; b) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0004-91 e Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida à Praça Emílio Marconato, nº 1.000 - Galpão 22 - Bairro Núcleo Residencial Doutor João Alceu Nassif, na cidade de Jaguariúna - S.P. Cap. nº 13.916-074; c) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0005-72 e Inscrição Estadual nº 90770533-17, estabelecida à Avenida Joana Rodrigues Jondral, nº 250 - Bloco 01 - Galpão 04 - Cilo 2, na cidade de Londrina - P.R. Cap. 86.067.050; e d) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0006-53 e Inscrição Estadual nº 26.9.0200396-0, estabelecida à Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689- C/3 CS- Bairro Muribeca, na cidade de Jabotão dos Guararapes- PE, Cep. 54.355-030, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. **WALTER PROCHNOW JÚNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.636.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, domiciliado e residente em Rio Claro/SP, na Rua 62-A, nº 419, Jd. América, CEP 13.506-056, por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores **FRANCELI BORBOLAN RODRIGUES RAMASSOTTI**, brasileira, casada, analista administrativo Júnior, portadora da cédula de identidade RG nº 23.016.082-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 139.445.498-80; **GABRIEL DORRÍCIO**, brasileiro, solteiro, Assistente Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 50.038.548-8, o inscrito no CPF/ME sob o nº 462.796.378-59; **MARINA CARBINATTO**, brasileira, solteira, Assistente Jurídico, portadora da cédula de identidade RG nº 41.850.240-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 454.575.928-98; **LUANA PAULA ORTIZ LORENZON**, brasileira, casada, Analista Jurídico, portadora da cédula de identidade RG nº 25.448.101-2 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 213.921.128-69; **LUANA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 43.615.139-xSSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 471.000.068-99; e **JUCILENE LOPES CAMARGO**, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora do RG nº 43.825.050-3, e inscrita no CPF/ME sob o nº 304.231.428-60, todos com endereço comercial na cidade de Rio Claro/SP, à Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP 13.506-056, e endereço eletrônico [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br), conferu amplos e gerais poderes, com a cláusula "et extra" em qualquer esfera administrativa, podendo propor pedido de cancelamento, pedido de realinhamento de preços, pedido de troca de marca, pedido de prorrogação de prazo de entrega, elaboração de defesa e recurso administrativo, firmar compromissos extrajudiciais, elaborar e/ou aceitar proposta de acordo, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso,\*

FIRMA

Rio Claro/SP, 04 de Janeiro de 2021.

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

Walter Prochnow Júnior  
 Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.  
 Walter Prochnow Júnior  
 Sócio - Proprietário



RECONHECIMENTO NO VERSO



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 05/01/2021 16:41:59 que o documento de hash (SHA-256) fe1b65508c023f26186e861740bbdbf32d9621a68ba4b971092c7eac5f4268ee foi validado em 05/01/2021 16:41:46 através da transação blockchain 0xd2a5a53025f18d1125ada9897d4e55bcf19af2c0a44c9fa6155e15acfc51bd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 14636)





ESTE TABELIONATO ESTÁ FILIADO  
 À Central de Reg. Público Consulte  
[www.csprrt.br](http://www.csprrt.br)

Debora Alessandra Decarato  
 Escritora Autorizada  
 RG 35.263.87-6/4  
 CPF 719.059.200-03



3496  
D

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajai - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **fe1b66508c023f26186e861740bbdbf32d9621a68ba4b971092c7eac5f4268ee** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **14636** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DECLARAÇÃO JURIDICO**", cujo assunto é descrito como "**DECLARAÇÃO JURIDICO**", faz prova de que em **05/01/2021 16:41:34**, o responsável **Comercial Cirúrgica Rioclarense (Matriz) (67.729.178/0001-49)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **Comercial Cirúrgica Rioclarense (Matriz)** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/01/2021 16:41:52** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xd2a5a53025f18d1125ada9897d4e55bcff19af2c0c444c9fa6155e15acfc51bd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



3497  
θ

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO ITEM 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA.**

---

### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de cancelamento do item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, sob a justificativa de que: "*... pela suspensão na fabricação da vitamina pelo fabricante diante da ausência de matéria prima, o que impede a continuidade da obrigação assumida por meio de procedimento licitatório, devendo os efeitos da obliteração insurgir sobre os pedidos vencidos e vincendos*".

2. Pretensão se refere ao item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA registrado na ata do **Pregão Eletrônico 26/2020, Licitação nº 42/2020**, constante das fls. 3.493/ 3.496 (carta do fornecedor e procuração).

3. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

5. A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA solicita o cancelamento do item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve uma suspensão da produção do item de modo inopinado por seu fornecedor do item em tela impossibilitando a manutenção do provimento deste pela empresa.

6. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.493/ 3.496 (carta do fornecedor e procuração).

7. Eis a síntese do acostado às fls. 3.485/3.496.

8. Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu a suspensão da fabricação do item em apreço ante o desabastecimento de uma de suas matérias primas, no ensejo também expõe que há apenas outras três fabricantes do produto de forma que também ocorrerá o desabastecimento destas.

9. Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

10. Deste modo, a possibilidade de um desabastecimento sazonal do item é um dos riscos assumidos pelo licitante. Razão pela qual para ser possível o cancelamento do item, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

11. Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

12. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

13. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

14. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

### 15. Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme a carta do fornecedor apresentada, verifica-se que houve a suspensão da produção do item por este, somente se pode aferir isto do documento.

16. Não pode a Administração Pública anuir com a anulação de um item licitado tão somente com tal documento e um colecionado de notícias que aferem genericamente que o desabastecimento de insumos no país.

17. Assevera-se que como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, o cancelamento do item necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

18. Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3501  
D

econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

19. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "suspensão da produção por tempo indeterminado", uma vez que foram acostadas apenas a carta de um fornecedor do item, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas.

20. É necessária uma razão factual para justificar o cancelamento de um item registrado em ata pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da



3502  
D

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

21. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame cessar o fornecimento do item em tela.

22. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

23. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

24. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

*danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".*

25. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

26. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do item em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Verificar a possibilidade da troca do fornecedor, desde que ocorra a manutenção do preço registrado em Ata.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2021.

*Maria Heloisa da Silva Cuvolo*  
**Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO**  
**Diretora Jurídica**

3507  
8

**MEMORANDO INTERNO Nº 51/2021**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

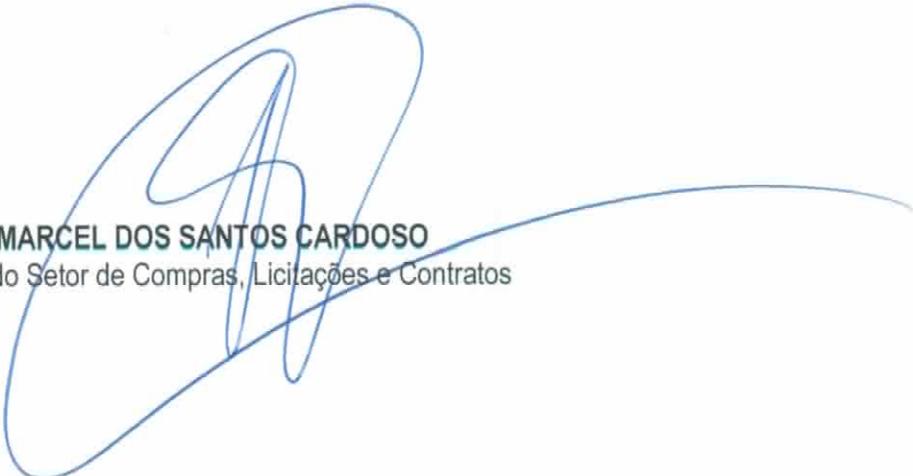
**Para:** Diretor Executivo

**Assunto:** Solicitação de Cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº116/2020

**Interessado:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.497/3.507, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento do item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA (AGESANI LOÇÃO).

Presidente Prudente, 22 de março de 2021



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

**DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO**

**Assunto:** Solicitação de Cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº116/2020– Item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA (AGESANI LOÇÃO).

**Interessado:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Trata-se de solicitação (fls. 3.487/3.496) de cancelamento do item 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA (AGESANI LOÇÃO), registrado na Ata de Registro de Preços nº 116/2020, alegando, em síntese, a suspensão na fabricação da vitamina pelo fabricante diante da ausência de matéria prima, o que impede a continuidade da obrigação assumida por meio de procedimento licitatório, devendo os efeitos da obliteração insurgir sobre os pedidos vencidos e vincendos.

O Setor Jurídico às fls. 3.497/3.507, opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, CNPJ 67.729.178/0004-91**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 22 de março de 2021

**CARLOS AUGUSTO VRECHE**  
Diretor Executivo-CIOP

3510  
e



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

## DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de cancelamento do item 76. ARP nº 116/2020. Pregão Eletrônico nº 26/2020. Interessada: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ 67.729.178/0004-91**. Decisão: Delibero pelo NÃO ACOlhIMENTO do pedido de cancelamento do item: 76 - DERMOPROTETOR À BASE DE AGE (ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS), TCM (TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA), VITAMINA A E VITAMINA E - LOÇÃO OLEOSA (AGESANI LOÇÃO), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 22 de março de 2021.

